



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381333-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUPERMERCADOS VILA ECONOMIA LTDA., é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2381333-27.2024.8.26.0000

Agravante: Supermercados Vila Economia Ltda.

Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Origem: 1104689-38.2024.8.26.0002

Magistrada de origem: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Voto nº 12437

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. AVISO PRÉVIO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência que visava compelir operadora de saúde à rescisão do contrato, bem como abster-se de cobrança de parcelas vincendas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do recurso diante da superveniência de sentença de mérito na ação principal, que homologou acordo entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes na ação principal torna prejudicada a análise do agravo, pois a controvérsia perdeu o objeto, conforme o critério da cognição exauriente que absorve a sumária.

4. Nos termos do artigo 932, III, do CPC, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que a questão já foi resolvida pela sentença homologatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de julgamento: “Perda de objeto do agravo de instrumento em razão de sentença homologatória de acordo

na ação principal.”

LEGISLAÇÃO CITADA:

CPC, art. 932, III.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, REsp nº 742.512; EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/11/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 44/45 dos autos de origem**), pela qual indeferiu-se antecipação de tutela que visava compelir operadora de saúde a rescindir o contrato firmado desde 27/11/2024, além de abster de cobrar mensalidades vincendas.

A autora recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** a relação jurídica entre as partes é regida pela legislação consumerista; **(II)** nulidade do aviso prévio de 60 dias contados a partir da rescisão do contrato; **(III)** dessa forma, as faturas dos períodos subsequentes ao comunicado de rescisão são abusivas.

Indeferido o efeito ativo (**fl. 33**). O recurso foi bem processado, sem resposta da agravada.

É o relatório.

2. Em consulta ao *site* desta Corte, verificou-se que na ação principal sobreveio sentença de mérito, homologando o acordo celebrado entre as partes (**fl. 398**).

Diante disso, a “questão soluciona-se pela aplicação o critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado” (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil¹. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

3. Isto posto, não se conhece do recurso.

Fernando Marcondes
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;